



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.589-A, DE 2004 (Do Sr. Roberto Pessoa)

Acrescenta artigo à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2.003, dispondo sobre a paralisação de competições para correção de erros de arbitragem; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. DELEY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 30-A à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2.003, com a seguinte redação:

“Art. 30-A É direito do torcedor que as partidas ou provas oficiais de competições profissionais sejam gravadas e, quando autorizado pelo árbitro, reproduzida por equipamento audiovisual, instalado pela entidade responsável pelo certame, para prevenir erro de fato ou falha na aplicação de regra de jogo, com verificação imediata do lance feita pela própria arbitragem logo após sua marcação para retificar ou ratificar sua decisão.

§ 1º A solicitação de paralisação, limitada a duas interrupções por partida, deve ser feita pelo capitão da equipe nas modalidades coletivas ou pelo próprio atleta disputante das modalidades individuais, e, só poderá envolver ocorrências que possa afetar direta e essencialmente o resultado da partida ou prova.

§ 2º A paralisação para verificação do lance duvidoso terá duração máxima de 5 minutos e será julgada pelo juiz, árbitro auxiliar e bandeirinhas. Não sendo solucionado no tempo previsto neste parágrafo, o lance será considerado válido.”

JUSTIFICATIVA

Tem ocorrido com freqüência equívocos por parte de arbitragens desportivas, fruto da própria falibilidade humana, mas com visíveis e diretas repercussões no resultado de contendas desportivas, não raro comprometendo a imparcialidade exigida e exigível da arbitragem.

À semelhança do que ocorre no futebol americano, o procedimento proposto por este Projeto de Lei, aplicável a todas as competições desportivas entre profissionais, está em estrita harmonia com os princípios da publicidade e da transparência garantidas ao torcedor e que darão um “choque de credibilidade” aos resultados das partidas ou provas. Outrossim, não são raros os casos de violência de torcidas por inconformidade com as decisões da equipe de arbitragem, gerando tumultos e invasão de campo, quadra, piscina ou pista.

Como parâmetro para justificar a conveniência e relevância do nosso projeto, vemos no futebol brasileiro nosso melhor exemplo. Trata-se de modalidade esportiva considerada paixão nacional e cujos resultados, muitas vezes, frustram equipes e torcedores em razão de falhas de arbitragens que, no momento do lance, não podem ser corrigidas.

Além do mais, segundo dados da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, o Brasil possui, atualmente, cerca de onze mil jogadores federados, 800 clubes de futebol e mais de dois mil atletas atuando em todo o mundo. Possuímos ainda treze mil times amadores que participam de jogos organizados, trinta milhões de praticantes e mais de 300 estádios, totalizando mais de cinco milhões de lugares.

Em termos de investimento, vale destacar que o futebol no planeta movimenta US\$ 250 bilhões por ano, sendo que a estimativa da participação do Brasil nesse montante é de US\$ 32 bilhões, o que corresponde a quase 13%.

Durante a Copa do Mundo de 2002, realizada na Coréia do Sul e no Japão, a Fifa já admitiu a ocorrência de erros de arbitragem. Mesmo reconhecendo que os juízes são seres humanos e, portanto, falíveis, sucederam-se enganos de grandes proporções que preocuparam os dirigentes da entidade e que, se revistos naquele momento, poderiam ter mudado o resultado da competição.

A Itália e a Espanha, por exemplo, foram enfáticas ao reclamar dos erros dos juízes nos jogos em que foram eliminadas do torneio. Nas oitavas-de-final, os italianos tiveram um gol invalidado de forma discutível e seu principal jogador, Francesco Totti, foi expulso de campo em uma jogada polêmica. Nas quartas-de-final, o juiz anulou dois gols feitos pelos espanhóis na equipe sul-coreana.

Na Copa de 1986, Maradona comandou a equipe da Argentina na campanha vitoriosa do bicampeonato. Nas quartas-de-final, somente o jogo entre Argentina e Inglaterra não precisou ser decidido nos pênaltis. Foi um gol de mão, de Maradona, que decidiu a partida. Maradona disputou de cabeça uma bola com o goleiro Shilton e usou a mão para tocar a bola para as redes. O juiz não percebeu a deslealdade e validou o gol que acabou desclassificando a Inglaterra. Depois do jogo, Maradona foi cínico ao se referir ao recurso antiesportivo. Ele disse que fez o gol com a cabeça e com a mão de Deus.

Muitos são os exemplos de erros de arbitragem, comuns a diversos campeonatos, tanto em nível nacional como internacional. As más arbitragens têm gerado polêmica no mundo inteiro. Outra que merece nosso registro é a do gol-que-não-foi, na sequência de uma bola que não chegou a entrar na final entre Inglaterra e Alemanha, em 1966, gravada na memória das pessoas em razão de ter dado o título de campeão aos ingleses.

Em 1982, a Espanha chegou às quartas-de-final com uma das equipes mais fracas da sua história, no único mundial que organizou. No jogo inaugural, contra Honduras, os espanhóis só evitaram o escândalo nos minutos finais. Empataram numa penalidade que teve de ser repetida. Com os iugoslavos, um pênalti a favor da Espanha foi apontado após uma falta cometida a alguns metros fora da área.

Em abril último, Portugal, nosso país irmão, foi abalado pelo chamado “escândalo do apito de ouro”, envolvendo árbitros de futebol e dirigentes de clubes. Está em curso uma operação judiciária na sequência de uma ação policial no âmbito de investigações sobre corrupções no futebol em arbitragem.

Recentemente, o Atlético formalizou, junto ao Tribunal de Justiça Desportiva, um protesto contra a Federação Mineira de Futebol, alegando ter sido injustamente lesado por força de seguidos erros de arbitragem. Nos dois últimos jogos do Campeonato Mineiro, o Atlético teve 2 gols anulados, um em cada jogo, com alegativa de impedimento dos artilheiros. Segundo o clube, os erros apontados poderiam ser verificados tanto pela torcida que assistia às partidas, como pelas imagens gravadas, que foram amplamente divulgadas pela imprensa esportiva.

Vale registrar aqui um nova modalidade de ação cível que expressa a reação dos torcedores que se sentem lesados por falhas da arbitragem, que deve

ser vista como um componente do espetáculo. O jogo entre o Fortaleza e a Ponte Preta motivou 5 advogados, torcedores do clube cearense, a entrar na Justiça contra a Confederação Brasileira de Futebol pedindo reparação por danos morais e indenização por danos materiais.

O jogo terminou em 3 a 2 para a Ponte Preta. Os autores da ação alegam que a arbitragem validou um "gol de mão" de Fabrício Carvalho, da Ponte Preta. E ainda que o árbitro anulou indevidamente um gol do Fortaleza. Para os autores da ação, a arbitragem foi "vergonhosa".

Os advogados torcedores querem o dinheiro dos ingressos de volta - R\$ 50,00 ao todo (cada um pagou R\$ 10,00). Também pediram reparação por danos morais, em mil vezes o valor do ingresso - R\$ 10 mil para cada um dos cinco advogados.

Com a permissão de 2 interrupções restritas às competições oficiais, realizadas pelas entidades representativas das modalidades esportivas, que ficarão responsáveis pela gravação das imagens, acreditamos que o resultado das disputas ficará mais transparente e imparcial, resultando em maior credibilidade para patrocinadores, organizadores e, principalmente, competidores e torcedores.

Assim, se o erro médico, o erro contábil e outros enganos profissionais são passíveis de apuração e apenação, não se pode aceitar que o erro desportivo praticado por árbitros que recebem remuneração para atuar seja convalidado e acatado, sem qualquer possibilidade de sua imediata correção, afastando as injustiças de vitórias e derrotas decorrentes exclusivamente da atuação da arbitragem contra as regras de jogo, causadores de frustrações coletivas.

É com esse espírito que oferecemos à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei e esperamos contar com o apoio de todos para a rápida aprovação e transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2004.

Deputado ROBERTO PESSOA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo VIII

Da Relação com a Arbitragem Esportiva

Art. 30. É direito do torcedor que a arbitragem das competições desportivas seja independente, imparcial, previamente remunerada e isenta de pressões.

Parágrafo único. A remuneração do árbitro e de seus auxiliares será de responsabilidade da entidade de administração do desporto ou da liga organizadora do evento esportivo.

Art. 31. A entidade detentora do mando do jogo e seus dirigentes deverão convocar os agentes públicos de segurança visando a garantia da integridade física do árbitro e de seus auxiliares.

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.589, de 2004, tem por finalidade acrescentar artigo à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, texto legal que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o presente Projeto de Lei trata de assunto relacionado diretamente ao desporto, tema que tem sido objeto de preocupação legislativa desde os anos 40. Em 1998, vale lembrar, foi editada a Lei nº 9.615, a qual instituiu normas gerais sobre desporto. Conhecida pela grande mídia como “Lei Pelé”, a Lei nº 9.615/98 vigora até os dias hoje, mesmo tendo sido alterada diversas vezes nos últimos anos.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 126 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão analisar o mérito da proposição; no caso, o Projeto de Lei nº 3.589, de 2004, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Roberto Pessoa.

Nesse sentido, há que se destacar, inicialmente, o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.615/98, verbis:

“Art. 1º

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.”

Deve-se observar que a prática desportiva formal, incluídas as “competições profissionais” a que se refere o Excelentíssimo Senhor Deputado Roberto Pessoa no Projeto de Lei nº 3.589, de 2004, é regulada basicamente por três espécies de normas: (1) normas nacionais, tal como a “Lei Pelé”; (2) normas internacionais, tal como o Estatuto da FIFA; e (3) regras de prática desportiva de cada modalidade, precisamente as “regras do jogo” propriamente dito.

Dúvida não há quanto ao fato de que ao legislador brasileiro compete legislar sobre desporto; entretanto, a atividade legiferante do Congresso Nacional limita-se, no caso específico do desporto, ao estabelecimento de normas gerais (legislação concorrente) sobre o tema (CF: inciso IX e § 1º, ambos do art. 24), correspondentes exatamente àquela primeira hipótese, a qual diz respeito às chamadas “normas nacionais” (Emendas Constitucionais, Leis Ordinárias, Decretos, Portarias Ministeriais e outras normas de hierarquia inferior).

É absolutamente legítima a preocupação do Excelentíssimo Senhor Deputado Roberto Pessoa quanto aos “erros de arbitragem” ocorridos nas competições desportivas profissionais. Todavia, há que se observar que a proposta de que trata o presente Projeto de Lei alastrar-se sobre terreno estranho à competência legislativa do parlamento federal, limitada, como destacado anteriormente, ao estabelecimento de normas gerais sobre desporto, nos termos do que determinam o inciso IX e o § 1º do art. 24 da Constituição Federal, verbis:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
IX – educação, cultura, ensino e desporto;

.....
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.”

Tendo em vista os teores do inciso IX e do § 1º do art. 24 do texto constitucional, verifica-se que o conteúdo da proposta do Excelentíssimo Senhor Deputado Roberto Pessoa está claramente associado àquelas outras duas hipóteses normativas, – normas internacionais e regras de prática desportiva de cada modalidade – , razão pela qual revela-se incompatível com a noção de normas gerais sobre desporto.

Dessa forma, a proposta de que trata o Projeto de Lei nº 3.589, de 2004, não deve prosperar, sob pena de violação ao disposto no § 1º do art. 1º da Lei

nº 9.615/98, bem como à norma de que trata o § 1º do art. 24 da Constituição Federal.

Isto posto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.589, de 2004, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Roberto Pessoa.

Sala da Comissão, em de novembro de 2004.

Deputado Deley
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 3.589/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Deley.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Militão - Presidente, Pastor Reinaldo, Colbert Martins e Hamilton Casara - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Enio Tatico, Gilmar Machado, João Mendes de Jesus, Josué Bengtson, Orlando Desconsi, Tatico, Eduardo Sciarra, Luiz Bittencourt, Marcelo Teixeira e Reinaldo Betão.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO